



MM JUIZO DA ___^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

LUIZ ALBERTO BARBOSA SOARES, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 324896037 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 294.969.648-18, residente e domiciliado na Rua Paraibuna, nº 37, Cohab, Recife-PE, por intermédio de sua advogada, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

As subscritoras da presente ação declaram sob sua responsabilidade pessoal, que as cópias acostadas a presente demanda, são fiéis reproduções de seus originais.

**DA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

DRA. CAROLINE LOPRETE
✉ 9.9371-0040
✉ 9.8751-3360

CAROLINECOPRETE@HOTMAIL.COM

DRA. THAIANE CHALEGRE
✉ 9.9537-2972
✉ 9.8786-5222

THAIANECHALEGRE@HOTMAIL.COM





Para o caso de não pagamento da dívida, requer, de logo, seja dispensada a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir os bens dos sócios, conforme dispõe o art. 134, § 2º do CPC:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte autora requer a concessão da gratuidade de justiça, por não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

De acordo com o CPC, presume-se verdadeira a alegação de requerente de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (g.n.)

Na esteira dos dispositivos acima, apresentando o pedido de gratuidade, há de se presumir verdadeira a informação prestada, devendo o juiz prontamente deferir os benefícios ao seu requerente, excetuando-se o caso em que há elementos concretos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade (o que não é o caso da autora).

Entender de forma diversa seria obstar o acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da CF.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para receber-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

DRA. CAROLINE LOPRETE
✉ 9.9571-0040
✉ 9.8751-3360

CAROLINECOPRETE@HOTMAIL.COM

DRA. THAIANE CHALEGRE
✉ 9.9537-2972
✉ 9.8786-5222

THAIANECHALEGRE@HOTMAIL.COM





Ainda, dispõe o parágrafo 4º do art. 99 do CPC que o fato da parte requerente estar sendo assistida por advogado particular, NÃO IMPEDE a concessão de gratuidade da justiça.

**DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E
MEDIAÇÃO. ART.319.VII NCPC.- PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO –
CONVÊNIO 05/2015 TJPE**

Atendendo aos requisitos no NCPC em seu art. 319, o autor opta pela não realização da referida audiência de conciliação, visto que as seguradoras, de regra, somente realizam acordos após a produção da prova pericial, conforme **CONVÊNIO 05/2015 TJPE**.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna para que seja nomeado perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora, visto que existe convenio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde conta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 reais (duzentos reais) para cada perícia realizada.

DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente de trânsito, ocorrido em 25/02/2019, que ocasionou a ocorrência S-391071 do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência, Serviço de Atendimento do SAMU, laudo médico e demais documentos que junta em anexo.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu várias lesões que o deixou com debilidades devido a fratura na clavícula, sendo submetido a exames e mobilização na região, conforme consta no Laudo Médico Anexo, o que o torna beneficiário do seguro DPVAT.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DO TRAUMA SOFRIDO PELO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Dessa forma, diante da comprovação, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.DPVAT

DRA. CAROLINE LOPRETE
9.9571-0040
9.8751-3360

CAROLINECOPRETE@HOTMAIL.COM

DRA. THAIANE CHALEGRE
9.9537-2972
9.8786-5222

THAIANECHALEGRE@HOTMAIL.COM





DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74 estabelece que o valor da indenização a ser paga por seguro DPVAT no caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00.

A utilização, pelo legislador, do termo "até" no referido inciso evidencia a necessidade de se aferir o grau de invalidez. Assim, em situações de invalidez parcial do beneficiário, este valor deverá ser reduzido proporcionalmente (S. 474/STJ), sendo válida a utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização segundo o grau de invalidez. Essa tabela é um anexo à Lei n. 6.194/74 e foi inserida pela MP n. 451/08 (convertida na Lei 11.945/09).

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente é inequívoco, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

DRA. CAROLINE LOPRETE
■ 9.9571-0040
○ 9.8751-3360

CAROLINECOPRETE@HOTMAIL.COM

DRA. THAIANE CHALEGRE
■ 9.9537-2972
○ 9.8786-5222

THAIANECHALEGRE@HOTMAIL.COM





O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênciia, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

DRA. CAROLINE LOPRETE
9 9971-0040
9 8751-3360

CAROLINECOPRETE@HOTMAIL.COM

DRA. THAIANE CHALEGRE
9 95372972
9 8786-5222

THAIANECHALEGRE@HOTMAIL.COM



Assinado eletronicamente por: CAROLINE LOPRETE DA SILVA - 01/10/2019 14:44:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100114442956800000050876633>
Número do documento: 19100114442956800000050876633

Num. 51691000 - Pág. 5



Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP- SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

A Lei nº 6.194/74, que institui o Seguro Obrigatório, alterada pela Lei nº 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradas que integram o sistema para tal fim. Tal assertiva é confirmada, uma vez que esses comandos legais já foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, estando em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, tais como os princípios da legalidade, inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

DRA. CAROLINE LOPRETE
9.9371-0040
9.8751-3360

CAROLINECOPRETE@HOTMAIL.COM

DRA. THAIANE CHALEGRE
9.95372972
9.8786-5222

THAIANECHALEGRE@HOTMAIL.COM



Assinado eletronicamente por: CAROLINE LOPRETE DA SILVA - 01/10/2019 14:44:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100114442956800000050876633>
Número do documento: 19100114442956800000050876633

Num. 51691000 - Pág. 6



Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70077307510 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/06/2018

Ementa: APELAÇÃO

CÍVEL.

SEGUROS. DPVAT . AUSÊNCIA DE PEDIDOADMINISTRATIVO REGULAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora objetiva indenização a título de seguro **DPVAT**, julgada extinta na origem, fulcro no art. 485 , inciso VI , do CPC/15 . Não há falar em carência de ação. A **ausência** da reclamação **administrativa** não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a exegese do artigo 5º , inciso XXXV , da Constituição Federal . Ademais, considerando que o presente feito versa sobre a concessão de indenização referente ao seguro **DPVAT**, cujo pressuposto legal é a existência de invalidez permanente do segurado, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da controvérsia, não sendo o caso de aplicação do art. 1013 , § 3º do CPC/15 . Desta feita, que não há como subsistir incólume a sentença recorrida, não havendo outra solução senão a desconstituição de todos os atos decisórios, inclusive a sentença, a fim de que os autos retornem à origem e lá seja reaberta a instrução processual em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, art. 5º , inc. LV , da CFB /88. APELAÇÃO PROVIDA.... (Apelação Cível Nº 70077307510, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 24/05/2018).

Logo, o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho **administrativo** para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

CORRECÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da súmula 43 do STJ:

Súmula 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

DRA. CAROLINE LOPRETE
9 9971-0040
9 8751-3360

CAROLINECOPRETE@HOTMAIL.COM

DRA. THAIANE CHALEGRE
9 9537-2972
9 8786-5222

THAIANECHALEGRE@HOTMAIL.COM





Esse entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10338150073983001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 17/04/2018

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO. A correção monetária incidente sobre indenização de seguro obrigatório DPVAT tem como termo a quo a data do sinistro, nos termos da jurisprudência do STJ.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, por ser a parte autora pobre na forma da lei, não tendo condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, de acordo com o disposto no art. 246 do NCPC, para querendo responder a presente demanda; no prazo legal; sob pena de revelia;

DRA. CAROLINE LOPRETE
✉ 9.9571-0040
✉ 9.8751-3360

CAROLINECOPRETE@HOTMAIL.COM

DRA. THAIANE CHALEGRE
✉ 9.9537-2972
✉ 9.8786-5222

THAIANECHALEGRE@HOTMAIL.COM



Assinado eletronicamente por: CAROLINE LOPRETE DA SILVA - 01/10/2019 14:44:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100114442956800000050876633>
Número do documento: 19100114442956800000050876633

Num. 51691000 - Pág. 8



3. Seja deferida a preliminar , visto não ter interesse na audiência de conciliação, com base do art. 319, inciso VII; visto que a parte demandada não apresenta proposta de acordo; sem antes a pericia judicial.
4. A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de até R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizados com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Sumula 54 do STF e a atualizados á data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;
5. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis;
6. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em valor equitativo ou 20% do valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos.

Nestes termos, pede deferimento

Dá a causa o valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) para fins de alçada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife, 01 de outubro de 2019.

CAROLINE LOPRETE DA SILVA

OAB/ nº 44.988

THAIANE CAROLINA CHALEGRE SOARES DA SILVA

OAB/ nº 43.240

DRA. CAROLINE LOPRETE
✉ 9.9371-0040
✉ 9.8751-3360

CAROLINECOPRETE@HOTMAIL.COM

DRA. THAIANE CHALEGRE
✉ 9.9537-2972
✉ 9.8786-5222

THAIANECHALEGRE@HOTMAIL.COM

